



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 18/2012.
Estabelece o Sistema de Controlo e Tarifação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Decreto-Lei n.º 19/2012.
Define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.

Decreto n.º 20/2012.
Regulamento sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM.

Decreto n.º 21/2012.
Carta geológica a escala 1/25000 e define as condições para a sua aquisição.

GOVERNO**Decreto- Lei n.º 18/2012****Que estabelece o Sistema de Controlo e Tarificação de Chamadas Internacionais de Entrada na República Democrática de S. Tomé e Príncipe**

A Lei de Bases de Telecomunicações, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, define as regras aplicáveis ao estabelecimento, à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais e o fornecimento de serviços de telecomunicações;

Os n.ºs 1 e 2, do artigo 34.º, do referido Diploma atribuem competências ao Governo para promover o seu desenvolvimento e a sua regulamentação de acordo com a evolução das necessidades de mercado;

Considerando as competências do Governo na qualidade de autoridade de tutela de regulação do sector das Telecomunicações, em matéria da definição de política nacional e da supervisão e o controlo do sector;

Considerando o processo de liberalização em curso, o impacto do progresso técnico, do desenvolvimento da concorrência no domínio das telecomunicações, as prioridades na reestruturação do sector e em particular o controlo de tráfego internacional de entrada, quer a nível de preços do destino, de volume de tráfego, da necessidade de prevenir a fraude;

Considerando a necessidade de alargar as atribuições da AGER – Autoridade Geral de Regulação na monitorização das chamadas internacionais de entrada, no controlo da tarifação e na prevenção contra a fraude, via canais para hackers, ou seja, o chamado tráfego de cinza ou comunicações de pirataria;

Considerando a recente alteração operada na rede de telefonia móvel da operadora histórica com a migração para o sistema 3G, telefonia da terceira geração.

Considerando que a transmissão de voz é um dos mais espinhosos problemas enfrentados pelos reguladores de telecomunicações, sobretudo, a questão de saber se a transmissão de voz sobre protocolo internet (VOIP) deve ser definida como "um serviço informação "ou um" serviço de telecomunicações ".

Considerando ainda a necessidade de ter uma percepção real do volume de tráfego internacional cursado nos dois sentidos de tráfego, com origem em ou para S. Tomé e Príncipe.

Tornando-se necessário regulamentar a matéria concernente o acesso às infra – estruturas internacionais de encaminhamento de tráfego.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**CAPITULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto e Âmbito**

1- O presente Diploma tem por objecto regulamentar e instituir um sistema de controlo e dos preços da comunicação internacional nos dois sentidos de tráfego (saída e entrada) de ou para o território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2- Regular a actividade dos operadores de redes de telecomunicações abertas ao público, que encaminham as comunicações telefónicas internacionais de saída e entrada através da sua própria rede ou em trânsito através de outras redes.

**Artigo 2º.
Definições**

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) Gateway internacional: Plataforma para roteamento de tráfego internacional;
- b) Assinante: Qualquer pessoa singular ou colectiva vinculada a um contrato com um operador;
- c) Acesso Universal: O fornecimento a todos de um serviço telefónico de qualidade a um preço acessível, e assegura o encaminhamento das comunicações telefónicas provenientes ou destinadas a assinantes, bem como o encaminhamento gratuito de chamadas de urgência, o fornecimento de um serviço de informações e de uma lista de assinantes e a ligação do território nacional em cabines telefónicas instaladas em locais abertos ao público;
- d) Endereçamento IP: Qualquer formação de identificação ou digital que possui uma placa de rede de comunicação de acordo com o padrão TCP / IP associado a qualquer terminal de conexão, ou a interligação da internet para localizar um ponto de ligação;
- e) Autoridade Geral de Regulação: Pessoa colectiva de direito público definido nos termos do número 1 do artigo 1º. Do Decreto – Lei n.º. 14/2005, de 24 de Agosto;
- f) Equipamento terminal: Todo o equipamento destinado a ser ligado directa ou indirectamente a terminal de uma rede de telecomunicações e destinada à transmissão, tratamento ou recepção de informações;
- g) Requisitos essenciais: Os requisitos necessários afim de garantir, em nome do interesse geral, a segurança de utilizadores e do pessoal dos operadores de redes de telecomunicações, a protecção das redes e nomeadamente das trocas de in-

formações de controlo e gestão associadas às mesmas, e, em caso de necessidade, a boa utilização do espectro radioelétrico assim como, nos casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e dos equipamentos terminais, a protecção de dados, a protecção do ambiente e a tomada em consideração das restrições do urbanismo e de ordenamento do território;

- h) Interligação: A ligação física e lógica das redes de telecomunicações utilizadas por um ou diferentes operadores por forma a permitir o acesso às comunicações entre os diferentes utilizadores dos serviços prestados;
- i) Interoperabilidade dos equipamentos: A aptidão desses equipamentos para funcionarem, por um todo, com a rede e, por outro, com os restantes equipamentos terminais que permitem aceder a um mesmo serviço;
- j) Operador: Toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de uso público;
- k) Ponto de terminação: O ponto físico em que um utilizador aceda à uma rede;
- l) Provedor de serviço: Qualquer operador oferecendo ao público um ou mais serviços de telecomunicações e de TIC, utilizando as instalações de telecomunicações pertencentes a um operador titular de uma licença de telecomunicações;
- m) Rede de telecomunicações: Toda a instalação ou conjunto de instalações que assegurem a transmissão ou o encaminhamento de sinais de telecomunicações, bem como a troca de informações de controlo e gestão associada às mesmas, entre os terminais dessa rede;
- n) Rede aberta ao público: Qualquer rede de telecomunicações criada ou utilizada para fornecer ao público os serviços de telecomunicações;
- o) Serviços de telecomunicações: Todas as prestações, incluindo a transmissão, o encaminhamento e/ou a distribuição de sinais ou uma combinação dessas funções através de redes de telecomunicações;
- p) Tecnologias de Informação e Comunicações ou Telecomunicações e TIC: Todas as tecnologias de hardware e ou software utilizado para colectar, armazenar, processar e trocar informação e o uso da rede de telecomunicações permanente ou não;
- q) Telecomunicações: Toda a transmissão ou recepção de símbolos, de sinais, de escritos, de imagens, de sons ou de informações de qualquer natureza, por cabos, sistemas ópticos, meios radioelétricos ou sistemas electromagnéticos;
- r) VoIP: Sigla para voz sobre IP, é um pacote de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sinais de voz pela Internet ou por uma rede privada;

Artigo 3.º

Sistema de Controlo

1- A AGER - Autoridade Geral de Regulação no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 5.º, da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho, conjugados com os artigos 8.º e 9.º, do Decreto – Lei n.º 14/2005, de 24 de Agosto e do presente Diploma, é responsável pela monitorização das estatísticas mensais de chamadas internacionais que saem e entram no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe de e ou para as redes dos operadores em presença do mercado.

2- A AGER tem o direito de impor, a esses últimos, todos os meios e métodos de colecta de dados apropriados, conforme previsto por lei.

Capítulo II

Competências da AGER

Artigo 4.º

Tarifação das Comunicações Internacionais destinado a República Democrática de S. Tomé e Príncipe

1- A AGER definirá após estudos e por Deliberação do seu Conselho de Administração, o preço mínimo por minuto ou fracção deste nas chamadas internacionais de entrada directamente do estrangeiro, em roaming ou em transito, para a rede fixa e ou para a rede móvel pelos operadores.

2- Os operadores locais das redes de telecomunicações dispendo de acesso a nível internacional deverão aplicar a taxa de entrada a ser definida pela AGER para todas as chamadas telefónicas internacionais, em trânsito ou em roaming na rede a partir da data de entrada em vigor da referida Deliberação.

Artigo 5.º

Procedimentos de Cobranças

1- A AGER é autorizada a adquirir, instalar, explorar e ou a contratar o serviço de assistência técnica externa para o efeito de instalação, implementação e exploração de equipamentos de controlo de sinalização NSTP (National Signaling Transfer Point) para medir as chamadas internacionais entradas nas redes telefónicas dos operadores e à facturar a quota-parte do Estado;

2- A AGER é autorizada ou por via de delegação de competências desta numa entidade de assistência técnica externa a realizar testes para detectar qualquer recurso que tenha sido ou possa ser realizada fora dos padrões estabelecidos pela presente regulamentação e aplicar sanções a qualquer operador que, directa ou indirectamente, tenha efectuado uma terminação ilegal nas comunicações telefónicas internacionais.

3- A AGER no seu papel de informação e regulamentação definirá procedimentos técnicos, administrativos, financeiros, tarifação e de informação para acompanhar a instalação do sistema e sua evolução.

Capítulo III

Artigo 6.º

Disposições Transitórias e Finais

1- O trânsito de chamadas internacionais a partir de um operador local para um outro é autorizado. No entanto, os operadores não são obrigados a aceitar receber chamadas telefónicas internacionais encaminhadas através de outro provedor para os clientes de suas redes.

2- Porém, os operadores podem acordar entre si, sobre este ponto e sobre o montante que o operador de trânsito pode cobrar pela prestação de colecta do tráfego internacional no âmbito do seu acordo de interligação.

3- Os operadores de trânsito estão sujeitos à aplicação de todas as disposições do presente Diploma para o tráfego a outros operadores, operando no território da República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

4- A terminação do tráfego internacional em S. Tomé e Príncipe é interdito à todos os operadores ou prestadores de serviço que não possuem uma licença internacional para esta função.

Artigo 7.º

Normas Revogatória

É revogada toda a legislação em contrário ao presente Decreto – Lei

Artigo 8.º

Interpretação e Preenchimento de Lacunas

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente Diploma serão preenchidas e resolvidas por Despacho do Ministro da tutela.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Decreto – Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 15 de Junho de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; O Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Sr. Arlindo Ramos*; O Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Vare-*

la da Silva; O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; O Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*; O Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª. Ângela dos Santos Ramos José da Costa Pinheiro*; O Ministro da Educação, Cultura e Formação; *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; O Secretário do Estado para Juventude e Desporto, *Dr. Abnildo do Nascimento de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

Decreto-Lei n.º 19/2012

A Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho - Lei de Bases das Telecomunicações -, prevê a existência de um serviço universal de telecomunicações, diferindo para momento posterior o tratamento específico desta matéria.

Considerando o processo gradual e progressivo de liberalização do sector das telecomunicações em S. Tomé e Príncipe, importa, assim, em desenvolvimento da Lei de Bases, definir o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelecer os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis, em conformidade com a referida lei.

Tendo em conta a necessidade relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA), à telefonia vocal e ao serviço universal de telecomunicações num ambiente concorrencial.

O serviço universal, regido pelos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços, constitui, num ambiente de plena concorrência e no contexto da sociedade de informação, a garantia de que todos os cidadãos podem aceder a um nível básico de serviços de telecomunicações de interesse geral, melhorando também as condições técnicas para as zonas mais desfavorecidas.

No que respeita ao âmbito deste serviço, e não obstante o carácter evolutivo que caracteriza este conceito, definem-se as prestações que o integram, a saber, ligação à rede telefónica fixa e acesso ao serviço fixo de telefone, oferta de postos públicos e disponibilização de listas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

O serviço universal pode ser prestado por uma ou mais entidades, quer distinguindo as prestações que o inte-

gram, quer repartindo a sua prestação por zonas geográficas.

O regime de preços a adoptar deve garantir a acessibilidade do serviço universal de telecomunicações e é estabelecido mediante convenção a celebrar entre a administração central, representada pela AGER – Autoridade Geral de Regulação e o prestador ou prestadores do serviço universal.

É criado o fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações como mecanismo de repartição dos custos líquidos da prestação daquele serviço, quando existentes.

Importa, ainda, conciliar o regime do presente diploma com o decorrente das bases da concessão e ou licenciamento do serviço público de telecomunicações, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho.

Para o efeito, fica inicialmente designada como prestador do serviço universal de telecomunicações a CST – Companhia Santomense de Telecomunicações, nos termos do n.º 1, do artigo 33.º do Decreto - lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto.

Refira-se que os restantes serviços prestados pela operadora mantêm-se como prestações obrigatórias, não podendo, no entanto, ser financiadas nos termos previstos no presente decreto.

Igual princípio se aplica a outras prestações que o Estado entenda deverem integrar o serviço universal de telecomunicações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/2004, de 3 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1- O presente diploma define o âmbito do serviço universal de telecomunicações e estabelece os regimes de fixação de preços e de financiamento que lhe são aplicáveis.

2- O serviço universal de telecomunicações obedece aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) Serviço universal de telecomunicações serviço definido na alínea i) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2004, de 2 de Julho;
- b) Serviço fixo de telefone: oferta, ao público em geral, do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal;
- c) Rede telefónica fixa: rede pública comutada de telecomunicações definida na alínea f), n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 24/2007 de 30 de Agosto;
- d) Rede básica de telecomunicações: a rede pública de telecomunicações definida nos termos da alínea e), n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto acima supracitado;
- e) Posto Público: Local onde para além de terminais telefónicos existe a possibilidade de acesso à outros serviços de telecomunicações com a assistência ou não do pessoal do fornecedor;
- e) Fundo do Serviço Universal: fundo criado para financiar a provisão de serviços de acesso universal em S. Tomé e Príncipe, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Âmbito do serviço universal de telecomunicações

Prestações do serviço universal de telecomunicações

Artigo 3.º

1- O serviço universal de telecomunicações integra as seguintes prestações:

- a) Ligação à rede telefónica fixa, num local fixo, e acesso ao serviço fixo de telefone a todos os utilizadores que o solicitem;
- b) Oferta de postos públicos, em número suficiente, nas vias públicas e em locais públicos;
- c) Disponibilização de listas telefónicas e de um serviço informativo, que incluam os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

2- O conceito de serviço universal de telecomunicações deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, sendo o seu âmbito modificado sempre que tal evolução o justifique.

Artigo 4.º

Ligação à rede fixa e acesso ao serviço fixo de telefone

1- A ligação à rede telefónica fixa e o acesso ao serviço fixo de telefone oferecidos pelo prestador de serviço universal devem permitir que os utilizadores:

- a) Efectuem e recebam chamadas nacionais e internacionais, suportando comunicações vocais, fac-símile e transmissão de dados;
- b) Acedam a um serviço informativo que abranja os números de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel.

2- O prestador de serviço universal apenas pode recusar pedidos de ligação à rede telefónica fixa e de acesso ao serviço fixo de telefone com base nos fundamentos previstos nos respectivos regulamentos de exploração.

Artigo 5.º

Postos públicos

1- O prestador de serviço universal deve instalar e explorar postos públicos para acesso ao serviço fixo de telefone em número suficiente para a satisfação das necessidades das populações, incluindo as pessoas com necessidades especiais, obedecendo a critérios de dispersão geográfica, de densidade populacional e de utilidade pública.

2- A Autoridade Geral de Regulação (AGER) fixa e publica anualmente os critérios a que deve obedecer a oferta de postos públicos por cada área geográfica em termos de serviço universal, enquanto considerar que os postos públicos não se encontram amplamente disponíveis.

3- Os postos públicos oferecidos pelo prestador de serviço universal devem permitir:

- a) O acesso gratuito, através dos números nacionais de emergência e de socorro definidos no plano nacional de numeração, aos vários sistemas de emergência, sem necessidade de utilização de moedas ou cartões;
- b) O acesso a um serviço informativo nos termos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

4- O prestador do serviço universal deve, sempre que tecnicamente possível, desenvolver o seu parque de postos públicos, de forma a assegurar a aceitação de diferentes modalidades de pagamento do SFT, designadamente através de, cartões de crédito e débito, bem como de cartões telefónicos pré-comprados.

5- Os cartões telefónicos pré-comprados para acesso ao SFT através de postos explorados pelo prestador do serviço universal devem obedecer a um único tipo, de

forma a viabilizar a sua utilização em qualquer posto público explorado por aquele prestador.

6- O prestador de serviço universal deve cumprir as normas técnicas sobre acessibilidade das edificações urbanas, constantes de diploma próprio, por forma a garantir o acesso ao serviço por parte de utilizadores com necessidades especiais.

Artigo 6.º

Listas telefónicas e serviço informativo

1- Constituem obrigações do prestador de serviço universal:

- a) Elaborar, publicar e disponibilizar aos utilizadores listas telefónicas de assinantes do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel, que tenham autorizado a divulgação dos seus dados pessoais, sob a forma impressa ou electrónica;
- b) Actualizar e distribuir periodicamente as listas a que refere a alínea anterior;
- c) Prestar aos utilizadores um serviço informativo, através de um código abreviado, envolvendo a divulgação dos dados constantes das listas telefónicas a que se refere a alínea a);
- d) Observar as normas relativas à protecção de dados pessoais e da vida privada na prestação aos utilizadores dos serviços objecto do presente artigo;
- e) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas;
- f) Permitir aos assinantes a verificação dos dados pessoais contidos nas listas telefónicas e respectivo serviço informativo, promovendo a correcção de erros ou omissões eventualmente detetados.

2- Os prestadores do serviço fixo de telefone e do serviço telefónico móvel estão obrigados a fornecer as informações pertinentes sobre os respectivos assinantes solicitadas pelo prestador do serviço universal, mediante um formato acordado e em condições equitativas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3- Compete a AGER aprovar e publicar a forma e as condições de disponibilização das listas a que se refere o presente artigo.

Artigo 7.º

Indicadores de qualidade e objectivos de desempenho

1- Os prestadores do serviço universal de telecomunicações devem cumprir os indicadores de qualidade e objectivos de desempenho aplicáveis às respectivas prestações.

2- Os indicadores e objectivos referidos no número anterior são fixados e publicados anualmente pela AGER.

CAPÍTULO III

Prestação do serviço universal de telecomunicações

Artigo 8.º

Prestadores de serviço universal de telecomunicações

1- Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal de telecomunicações, o qual pode ser explorado:

- a) Pelo próprio Estado;
- b) Por pessoa colectiva de direito público;
- c) Por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.

2- O contrato a que alude a alínea c) do número anterior reveste a forma de concessão quando inclua, também, o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas que constituam a rede básica de telecomunicações.

3- O serviço universal de telecomunicações pode ser prestado por mais de uma entidade, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação no todo do território nacional.

Artigo 9.º

Designação de prestador do serviço universal de telecomunicações

1- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações designar a entidade ou entidades responsáveis pela prestação do serviço universal de telecomunicações na sequência de concurso.

2- O regulamento do concurso referido no número anterior é aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações e define, nomeadamente:

- a) Prestações do serviço universal integradas no âmbito do concurso;
- b) Prazo de prestação do serviço universal;
- c) Área geográfica onde o serviço é prestado.

CAPÍTULO IV

Fixação de preços

Artigo 10.º

Regime de preços

1- O regime de preços do serviço universal de telecomunicações deve ter em conta o ajustamento progressivo dos preços aos custos, obedecendo aos princípios da transparência e não discriminação e garantindo a acessibilidade para os utilizadores.

2- Tendo em vista garantir a acessibilidade dos preços do serviço universal, podem ser previstos sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e categorias de serviços ou utilizadores.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, podem prever-se preços especiais ou diferenciados abrangendo, designadamente:

- a) Zonas rurais;
- b) Zonas de custos elevados;
- c) Utilizadores com necessidades especiais;
- d) Utilizadores economicamente vulneráveis ou com necessidades sociais específicas.

Artigo 11.º

Convenção de preços

1- O regime de preços das prestações do serviço universal de telecomunicações é estabelecido através de convenção a celebrar entre a administração central, representada pela Autoridade Geral de Regulação (AGER) e o prestador ou prestadores de serviço universal.

2- A convenção pode estabelecer um sistema de preços máximos ou de ponderação geográfica ou outros semelhantes, especificando os critérios para aplicação do n.º 3 do artigo 10.º

3- A convenção entra em vigor no dia seguinte ao da sua ratificação pelos ministros responsáveis e vigorará pelo período de tempo que nela for acordado.

4- A AGER promove a publicação da convenção de preços.

CAPÍTULO V

Financiamento do serviço universal

Artigo 12.º

Compensação das margens negativas

1- Os prestadores do serviço universal de telecomunicações devem ser compensados pelas margens negativas inerentes à sua prestação, quando existentes.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, compete aos prestadores do serviço universal de telecomunicações demonstrar as margens negativas e submetê-las à aprovação da AGER, a qual deve ser precedida de auditoria efectuada pela AGER ou por autoridade independente por este designada.

3- Compete a AGER disponibilizar, mediante pedido dos interessados, os resultados dos cálculos e da auditoria a que se refere o presente artigo.

Artigo 13.º
Cálculo do custo líquido

1- O cálculo do custo líquido do serviço universal de telecomunicações deve basear-se em procedimentos e critérios objectivos e transparentes.

2- O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações.

3- O cálculo baseia-se nos custos imputáveis:

- a) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas normas comerciais normais;
- b) A utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pelo Estado, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas normas comerciais normais.

4- Para efeitos do disposto na alínea b), consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

5- Nas regiões periféricas com redes em expansão, o cálculo do custo deve basear-se no custo adicional da oferta do serviço aos utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que um operador que aplique os princípios comerciais normais de um ambiente concorrencial decidiria não servir.

6- No cálculo dos custos líquidos serão tidas em conta as receitas e outros benefícios tangíveis e intangíveis decorrentes da prestação do serviço universal.

7- Os custos e as receitas devem ser prospectivos

Artigo 14.º
Fundo de compensação

1- Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e quando justificado, pode ser criado um fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, para o qual contribuem as entidades que exploram redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviço telefónico fixo e móvel.

2- O fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações é administrado por entidade independente daquelas que para ele contribuem ou dele benefici-

am, a designar pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3- Compete à entidade referida no número anterior receber as contribuições para o fundo e supervisionar os pagamentos a efectuar aos prestadores de serviço universal com direito a serem compensados.

4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar, por Despacho, as regras de funcionamento do fundo de compensação.

Artigo 15.º
Contribuições para às Missões e Encargos do Serviço Universal

Compete a AGER fixar, anualmente, a repartição e o montante das contribuições a efectuar para o fundo de compensação do serviço universal de telecomunicações, obedecendo aos princípios da objectividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade.

Os operadores e prestadores referidos no n.º 1 do artigo 14.º estão obrigados ao pagamento das contribuições fixadas nos termos do número anterior.

Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal, entre os operadores e prestadores obrigados a contribuir, são definidos e publicados pela AGER.

1- Todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de operador de rede e de prestador de serviço de telecomunicações de uso público estão sujeitas a uma contribuição financeira anual para o FSUT até ao limite de um e meio por cento (1,5 %) da sua receita bruta do exercício ano anterior, realizada a título de exercício da actividade objecto da licença ou registo, deduzida de taxas e ou contribuições, cuja cobrança está acometida a Autoridade Geral de Regulação (AGER) e outras pagas a favor de outros operadores ou prestadores de serviços de telecomunicações, nomeadamente interligação ou outros similares;

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante de contribuição financeira devida pode ser determinado, a título transitório, para os dois primeiros anos de exercício de actividade, pelo Caderno de Encargos dos titulares da licença ou registo;

3- Compete aos Ministros que surintendem os sectores das telecomunicações e das finanças, sob proposta da AGER conjuntamente fixar ou alterar o diploma ministerial, a taxa de contribuição referida no n.º 1 do presente artigo;

4- Ficam isentos da contribuição fixada no n.º 1 do presente artigo, as entidades titulares de registo que prestam serviços ou lojas de acesso à internet e outros serviços de valor acrescentado a definir pela AGER;

5- Podem igualmente contribuir com recursos para o Fundo, nomeadamente:

- a) Os doadores de fundos, públicos ou privados, interessados em contribuir no desenvolvimento do serviço de telecomunicações em zonas desfavorecidas, etc.;
- b) As colectividades territoriais interessadas em favorecer o desenvolvimento das telecomunicações nas suas circunscrições.

Artigo 16.º

Outros Recursos do FSUT

Para além das vias de financiamento do FSUT previstas no artigo precedente, podem ainda constituir recursos do Fundo:

- a) As doações consignadas no OGE – Orçamento Geral do Estado;
- b) Os juros de depósitos de aplicações;
- c) Outras doações que lhe vierem a ser destinadas.

Artigo 17.º

Aplicação de Recursos do FSUT

1- Os recursos do FSUT serão aplicados, na medida das disponibilidades existentes, em programas, projectos e actividades que estejam inscritos nos planos aprovados nos termos do presente diploma;

2- Na aplicação dos recursos do FSUT será privilegiado atendimento das zonas rurais não cobertas;

3- Consideram-se zonas rurais, os espaços situados a uma determinada distância das comunidades que são classificadas em três (3) categorias, segundo a importância da população;

4- As zonas rurais começam a partir duma distância de X Km à volta da central de ligação do assinante mais afastada da capital São Tomé, de Y km à volta dos centros dos distritos e de Z km à volta das comunidades secundárias;

5- A alocação dos recursos do FSUT aos operadores prestadores de serviços de telecomunicações será por concurso público.

Artigo 18.º

Infra – estrutura

A rede consruída exclusivamente com o FSUT é propriedade do Estado, gozando dos direitos concessionais, o operador que a construir.

Artigo 19.º

Encargos

São encargos do FSUT:

- a) As despesas resultantes do funcionamento e do exercício das suas funções;

- b) As despesas decorrentes do concurso público para a selecção de projectos para o serviço universal.

Artigo 20.º

Assinatura dos Contratos e Autorizações de Pagamentos

1- Todos os contratos envolvendo pagamentos com recursos do FSUT e todas as autorizações para pagamentos devem ser assinados em concordância com os termos do Regulamento Interno aprovado pelo Conselho de Administração da AGER e em conformidade com as seguintes exigências adicionais:

- a) Todos os referidos contratos e autorizações devem ser aprovados pelo Conselho de Administração antes da assinatura e em conformidade com o seguinte:
 - i) Quando um contrato ou uma autorização se enquadra dentro do orçamento do Plano Operacional corrente aprovado pelo Conselho de Administração, a aprovação pelo Conselho do contrato ou autorização deve ser julgada na base do resultado da aprovação do Plano Operacional;
 - ii) Quando um contrato ou uma autorização não se enquadra no orçamento do Plano Operacional corrente aprovado pelo Conselho de Administração, será obtido uma aprovação separada do Conselho para o referido contrato ou autorização;
- b) Todos estes contratos e autorizações devem ser executados em nome da Autoridade Geral de Regulação, enquanto pessoa colectiva de direito público.

Artigo 21.º

Identificação das Necessidades

1- Para efeito de identificação das necessidades a satisfazer, a Autoridade de Regulação estabelecerá e manterá em dia uma lista exaustiva das aglomerações ou comunidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe e as classifica em função dos critérios seguintes:

- a) Rede cobrindo em comunicações a totalidade de aglomeração ou comunidade;
- b) Rede cobrindo unicamente uma porção do território da aglomeração ou comunidade;
- c) Serviço limitado ao fornecimento de postos públicos;
- d) Nenhum serviço disponível;

2- A Autoridade Geral de Regulação elabora um quadro demonstrativo, apresentando o número de população por cada aglomeração ou comunidade segundo o último recenseamento, bem como uma avaliação da população que beneficia duma cobertura por uma rede ou somente por um ou vários postos públicos;

3- A AGER estabelecerá cada ano, até 31 de Março, a lista de aglomerações e localidades que não beneficiam ainda, de maneira total ou parcial, do serviço universal;

Artigo 22.º Avaliação dos Projectos

1- Para efeito de avaliação técnica-económica dos projectos e pelo menos uma vez todos os três anos, a AGER realiza, ou contrata para realizar por Gabinetes especializados recrutados através dum concurso público aberto e transparente, um estudo comparativo de projectos pilotos representativos de situações diferentes, nomeadamente a densidade da população, a natureza das actividades económicas, a extensão da rede nacional e outras;

2- O referido estudo é destinado a comparar os custos de investimentos e de exploração de novas coberturas, naquelas diferentes situações, tendo em conta a escolha de tecnologias possíveis;

3- Para a realização do estudo comparativo, a AGER solicita aos operadores informações sobre os custos e as modalidades de realização das coberturas que asseguram em zonas enclavadas;

4- Os operadores são obrigados a comunicar a AGER todas as informações que esta última considera necessárias, indicando, se for o caso, aquelas que têm carácter confidencial e, por conseguinte, não devem ser objecto de publicação;

Artigo 23.º Planificação e Desenvolvimento das Coberturas

1- A AGER elabora um programa trienal de extensão das coberturas, tomando em conta os factores seguintes:

- a) As coberturas que parecem rentáveis à luz dos estudos são inscritas no programa, não sendo, contudo, consideradas pelas previsões de afectações do FSUT;
- b) As outras coberturas são inscritas à concorrência de recursos disponíveis ou previsíveis do Fundo;
- c) Para a avaliação da subvenção necessária, toma-se em consideração, o montante saído das conclusões dos estudos visados no artigo 24.º, deduzido, se for o caso, das participações suplementares que as colectividades locais ou as outras partes interessadas se engajarem a assumir;
- d) A escolha de coberturas inscritas no programa é feita dando prioridade aquelas cujo custo líquido previsível pelo Fundo (menos concursos suplementares eventuais) é mais fraco, de maneira a maximizar o impacto do Plano;
- e) Sendo necessário escolher entre várias coberturas de custos previsíveis equivalentes, a prioridade é dada às novas coberturas que têm por efeito reduzir a falta de equipamento entre as diferentes regiões do país;

2- O calendário de realização do programa trienal é revisto cada ano para ter em conta as realizações efectivas;

3- A AGER está encarregue da organização técnica e do seguimento da realização do programa trienal, fazendo o ponto da situação no relatório anual do FSUT das actividades realizadas a este título;

4- O programa trienal deve ser aprovado pelo Ministro encarregue das Telecomunicações.

Artigo 24.º Subvenção do Fundo

1- A subvenção do FSUT é atribuída somente quando estão preenchidas as condições seguintes:

- a) Construção e posta em serviço pelo titular da licença, conforme o Caderno de Encargos, das infra – estruturas de partida previstas pelo seu programa e apresentação dos justificativos (mercados, facturas dos fornecedores e empreiteiros e outros) das despesas realizadas;
- b) Posta em serviço da interligação com um operador de rede de telecomunicações de uso público;
- c) Verificação que o serviço está disponível, nomeadamente que as chamadas locais e internacionais podem ser encaminhadas, conforme as normas em vigor, a partir e a destinação da rede considerada;
- d) Apresentação à AGER pelo titular da licença dum solicitação de pagamento de subvenção;

2- A AGER se assegura que as condições visadas acima estão preenchidas e atribui a subvenção no prazo máximo de dois meses (2) a contar da recepção da solicitação de pagamento.

CAPÍTULO VI Fiscalização e sanções

Artigo 25.º Fiscalização

1- Compete a AGER a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração.

2- Os trabalhadores e os mandatários referidos no número anterior ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados de que ficarem conhecedores no exercício das suas funções e que constituam segredo comercial ou industrial.

3- Os trabalhadores e mandatários que violem a obrigação de segredo comercial ou industrial prevista no número anterior incorrem em responsabilidade disciplinar, civil e ou criminal, consoante os casos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º
Incumprimento

O incumprimento pelos operadores de redes e ou prestadores de serviços com obrigações de serviço universal de qualquer das obrigações previstas no presente diploma constitui violação e punível nos termos legais.

Artigo 27.º
Contra-ordenações e coimas

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- b) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3,4,5 e 6 do artigo 5.º;
- c) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- d) A inobservância dos indicadores de qualidade e objectivos de desempenho, em violação do n.º 1 do artigo 7.º;
- e) A aplicação de preços em violação do regime previsto no artigo 10.º;
- f) A violação da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 15.º;
- g) A violação da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 20.º

2- Às contra-ordenações previstas no número anterior é aplicável por analogia as disposições do artigo 39º do Decreto n.º 27/2007, de 4 de Setembro e pelo artigo 36º, do Decreto – Lei n.º 24/2007, de 30 de Agosto.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º
Regulamentos de exploração

Sem prejuízo das obrigações previstas no presente decreto, o prestador ou prestadores de serviço universal de telecomunicações estão sujeitos ao cumprimento dos regulamentos de exploração dos serviços que prestam.

Artigo 29.º
Relatórios

1- A AGER elabora e publica anualmente relatórios sobre:

- a) A evolução dos preços das prestações do serviço universal de telecomunicações;
- b) O custo calculado das prestações do serviço universal;
- c) As contribuições efectuadas para o fundo de compensação por todas as entidades envolvidas.

2- Os prestadores de serviço universal devem facultar a AGER, a pedido deste, todas as informações necessá-

rias para a elaboração dos relatórios referidos no número anterior.

Artigo 30.º
Publicação de informações

A AGER promove as publicações a que se referem os n.ºs 2 do artigo 5.º, 3 do artigo 6.º, 2 do artigo 7.º e 4 do artigo 11.º no *Diário da República*.

Artigo 31.º
Consultas

Compete a AGER promover consultas públicas sobre o âmbito, acessibilidade dos preços e qualidade do serviço universal de telecomunicações.

Artigo 32.º
Operadora do serviço público de telecomunicações

1- A CST Companhia Santomense de Telecomunicações, S. A., pode ser designada como prestador de serviço universal de telecomunicações, no prazo de vigência do contrato de concessão de serviço público de telecomunicações.

2- Findo o prazo estabelecido no n.º 1, o prestador do serviço universal passa a ser designado nos termos do artigo 9.º do presente diploma.

3- Os serviços de telecomunicações não abrangidos pelo presente diploma, prestados pela Companhia Santomense de Telecomunicações, ao abrigo do contrato de licenciamento do serviço público de telecomunicações, mantêm-se como prestações obrigatórias da operadora

4- Os serviços referidos no número anterior não podem ser financiados nos termos previstos no presente diploma.

5- As regras relativas à fixação dos preços constantes da convenção celebrada entre a AGER e a CST Companhia Santomense de Telecomunicações S A., mantêm-se em vigor até à celebração de convenção nos termos do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 33.º
Norma revogatória

É revogada toda a legislação em contrário ao presente Decreto – Lei.

Artigo 34.º
Interpretação e Preenchimento de Lacunas

As dúvidas e omissões surgidas na aplicação do presente decreto serão preenchidas e resolvidas por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 15 de Junho de 2012.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*; O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Dr. Carlos Olímpio Stock*; O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*; Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Descentralização, *Sr. Arlindo Ramos*; Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Dr. Américo de Oliveira dos Ramos*; Ministro do Plano e Desenvolvimento, *Dr. Agostinho Quaresma dos Santos Afonso Fernandes*; Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Vila Nova*; Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª. Ângela dos Santos Ramos José da Costa Pinheiro*; Ministro da Educação, Cultura e Formação; *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; O Secretário do Estado para Juventude e Desporto, *Dr. Abnildo do Nascimento de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

Decreto n.º 20/2012

Sobre a Obrigação de Identificação de Clientes da Telefonia Móvel de Norma GSM e de utilizadores de serviço com chamadas mascaradas

As duas últimas décadas alteraram o panorama do sector de telecomunicações de forma ampla e contundente. De facto, rápidos foram os avanços nas tecnologias de informação e comunicação desde então, representados, sobretudo, pelo processo de digitalização das antigas redes analógicas de telecomunicações e pelo subsequente surgimento das redes de nova geração (NGN).

Esse processo de digitalização das redes de telecomunicações alterou o tipo, a quantidade e a velocidade dos serviços oferecidos. As NGN passaram a integrar os anteriormente separados serviços de voz, dados e mídia em uma mesma infra-estrutura, como por exemplo a internet em banda larga, redes móveis, LANs Wireless, tendo como base, principalmente, a plataforma IP

Como se constatará, as mudanças tecnológicas ocorridas recentemente no sector das telecomunicações irão alterar as formas de comunicação com a sociedade e, por

consequente, as procuras estabelecidas por ela. Se, por um lado, as empresas passam a oferecer serviços convergentes, como os multiple Play, impondo novos desafios para a regulação, por outro, os consumidores passarão a requerer cada vez maiores bandas de acesso.

Este cenário impõe a necessidade de definir e estabelecer regras a serem observadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações para o processo de actividades de registo de identificação dos Cartões SIM.

Considerando o n.º 1, do artigo 6.º e o n.º 5 da alínea f), do artigo 7.º todos do Regime Jurídico das Redes e Serviços de Telecomunicações da Lei n.º 3/2004, e ainda o artigo 11.º do Decreto – Lei n.º 22/2007, respectivamente de 2 de Julho e 30 de Agosto, conjugados com os artigos 17.º e 18.º e 29.º do Caderno de Encargos, Decreto n.º 33/2007 de 7 de Dezembro.

Tornando-se necessário ao abrigo dos Diplomas acima adoptar o Regulamento Sobre Registo de Identificação de Cartões Sim.

Nestes termos:

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição. O Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Todos os subscritores dos Serviços Públicos de Telecomunicações devem registar os seus Cartões SIM no prazo de três meses a contar da data de publicação do presente diploma, findo qual são bloqueados. É parte integrante deste Diploma o anexo que consta o Regulamento Sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Junho de 2012.- Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; O Ministro da Justiça e da Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santos d'Alva Teixeira*; O Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; O Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

Regulamento Sobre Registo de Identificação dos Cartões SIM

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Operador – toda a pessoa singular ou colectiva que explore uma rede de telecomunicações de público;
- b) Prestador, Agentes e Distribuidores de Venda – Entidades autorizadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações para venderem os Cartões SIM;
- c) Autoridade Regulador – Autoridade Geral de Regulação (AGER), Autoridade Regulador dos Sectores das Telecomunicações, Postais, Água e Electricidade;
- d) “B–PIN” – Base de Dados Pública Integrada de Numeração que contém todos os números de telefone e dados dos subscritores dos serviços públicos de telecomunicações;
- e) Cartão SIM – Circuito impresso do tipo smart card utilizado para identificar, controlar e armazenar os dados;
- f) Centro de Atendimento – centro de operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações ou credenciados por estes, responsáveis pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou por atendimento a assinantes;
- g) “D.I” – Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Passaporte; Certidão Narrativa Completa de Nascimento, Célula Pessoal, Carta de Condução, Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros, Cartão de Eleitor;
- h) Prestado de Serviços de Telecomunicações – Qualquer pessoa singular ou colectiva que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra – estrutura de terceiros;
- i) Subscritor – Pessoa singular ou colectiva que faz uso dos serviços públicos de telecomunicações.

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e activação dos Cartões SIM de identificação do Subscritor;

Artigo 3.º Âmbito

O presente regulamento é aplicável a todos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que utilizam o Registo de Identificação do Cartão SIM na prestação dos seus serviços incluindo os seus agentes e distribuidores de venda.

Artigo 4.º Objectivos do Regulamento

São objectivos do presente Regulamento:

- a) Criar uma base de dados pública integrada de numeração de telecomunicações que contém todos os dados e números de telefonia, bem como informação associada aos respectivos titulares, a fim de servir de fonte de informação para os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e para as autoridades competentes;
- b) Contribuir para a melhoria da vida do cidadão em operações que podem ser executadas por via de telefone incluindo outros serviços de valor acrescentado;
- c) Contribuir para a protecção do cidadão contra actos criminais que podem ser perpetrados usando-se o telemóvel;
- d) Promover o uso responsável do Cartão SIM, contribuindo assim para a manutenção da ordem e tranquilidade pública.

Artigo 5.º Obrigações dos Subscritores

São obrigações dos subscritores;

- a) Proteger o registo dos Cartões SIM em uso;
- b) Comunicar ao operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações para o bloqueio imediato do cartão em caso de perda do Cartão SIM.

Artigo 6.º Obrigações dos Operadores e Prestadores de Serviços Públicos de Telecomunicações

São obrigações dos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações:

- a) Registrar os Cartões SIM de todos os seus subscritores;
- b) Colaborar com as autoridades competentes para o melhoramento da qualidade de informação armazenada na B – PIN;
- c) Criar uma base de dados interna de numeração de telecomunicações que contenha todos os números dos subscritores, e informação associada aos mesmos;
- d) Disponibilizar informação sobre obrigatoriedade do registo dos Cartões SIM aos subscritores e público em geral;

- e) Manter actualizada a B – PIN, assegurando que a informação armazenada é exacta e correcta;
- f) Respeitar o dever de sigilo e confidencialidade de toda informação submetida pelos subscritores.

CAPITULO II

Processo de Registo de Identificação dos Cartões SIM

Artigo 7.º Formulário

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem adoptar um formulário a ser usado no processo de registo dos Cartões SIM.

2. O formulário deve conter os seguintes elementos:
- a) Nome do subscritor;
 - b) Documento de identificação do subscritor;
 - c) Número de identificação do subscritor;
 - d) Data e local de emissão do documento de identificação do subscritor;
 - e) Validade do documento de identificação do subscritor;
 - f) Número de série do Cartão SIM do subscritor;
 - g) Número de telefone do subscritor;
 - h) Endereço do domicílio e/ou de trabalho do subscritor;
 - i) Assinatura ou impressões digitais do subscritor

3. Caso o subscritor não tenha documento de identificação para efeitos de preenchimento do formulário nos conteúdos indicados no número anterior, este, deverá apresentar uma testemunha que fornecerá os seus dados a afigurar no formulário.

4. A impressão digital é exigida aos cidadãos incapazes de assinar, usando-se para o efeito o dedo indicador direito.

5. O formulário a ser utilizado pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações carece de aprovação da Autoridade Reguladora.

Artigo 8.º

Documentação para o Registo

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem solicitar um dos seguintes documentos de identificação no acto de registo de identificação do Cartão SIM:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Passaporte;
- c) Certificado de Nascimento;
- d) Carta de Condução;
- e) Documento de Identificação de Residência de Estrangeiros;
- f) Cartão de Eleitor.

2. Os documentos referidos no número anterior, podem ser substituídos pelos das testemunha caso o subscritor não tenha nenhum deles.

3. No caso de pessoas colectivas, deve-se exigir um dos seguintes documentos:

- a) Declaração de representante legal;
- b) Certidão de registo;

Artigo 9.º Confidencialidade

Toda a informação obtida no processo de registo do Cartão SIM deve ser tratada e mantida como confidencial.

Artigo 10.º Compra de Cartões Sim

1. Podem comprar Cartões SIM cidadãos nacionais e estrangeiros maiores de 14 anos de idade bem como as pessoas colectivas.

2. As pessoas singulares estão autorizadas a adquirir no máximo de 5 cartões SIM por cada operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações.

Artigo 11.º Venda dos Cartões SIM

1. Estão autorizados a comercializar Cartões SIM, operadoras e prestadores de serviços públicos de telecomunicações bem como Agentes e Distribuidores de Venda autorizados pelos mesmos.

2. Os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações devem instruir os Agentes e Distribuidores de Venda a cumprir com o disposto no presente regulamento,

3. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e os Agentes e Distribuidores de Venda devem digitar os dados dos subscritores na data da venda do Cartão SIM.

Artigo 12.º Base de Dados Pública Integrada de Numeração (B-PIN)

1. A B-PIN contém os dados de todos os subscritores dos serviços públicos de telecomunicações, quer sejam pessoas individuais ou pessoas colectivas, conforme o formulário preenchido;

2. A B-PIN é gerida pelos Operadores.

Artigo 13.º
Norma Sancionatória

Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que não cumprirem com o disposto no presente regulamento ou violarem a confidencialidade das informações estão sujeitos às sanções previstas na legislação de telecomunicações.

Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova.*

Decreto n.º 21/2012

Considerando que a Lei n.º 1/2003, a Constituição de República Democrática de São Tomé e Príncipe, estatui no seu artigo 4.º que “ o Estado exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arqueológicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontrem em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional;

Considerando a importância do conhecimento dos recursos geológicos existentes no País, o Governo Santomense celebrou um protocolo para uma correcta planificação de agricultura para traçado de vias de comunicação, para exploração de matérias de construção e para a resolução de problemas hidrogeológicos;

Considerando que os Governos da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Portuguesa, na VII sessão de Comissão – Mista Permanente de Cooperação Luso - Santomense, realizado em Outubro de 1993, acordaram a elaboração da Carta Geológica de São Tomé e Príncipe na escala 1/25000, bem como as suas notas explicativas;

Considerando ainda que ao abrigo do acordo de cooperação ora mencionado as 4 (quatro) folhas de carta geológica da ilha de São Tomé, escala 1/25000 e a respectiva nota explicativa já se encontram concluídas;

Tornando-se, por isso, necessário proceder-se a publicação do referido documento pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Nestes Termos,

No uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º
Disposições Gerais

O presente decreto publica a carta geológica a escala 1/25000 e define as condições para a sua aquisição.

Artigo 2.º
Tutela

É a Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia a entidade responsável por todas as acções inerentes a Carta Geológica.

Artigo 3.º
Condições de Aquisição

A aquisição de cada folha da carta a escala 1/25000 fica sujeita ao pagamento de 30 euros e a respectiva nota explicativa o valor de 10 euros.

Artigo 4.º
Reprodução

1. É a Direcção dos Recursos Naturais e Energia a entidade competente relativamente a todas as acções inerentes a carta geológica.

2. É interdita a duplicação da citada carta sem quaisquer autorizações emitidas pela autoridade competente.

Artigo 5.º
Validade

A carta geológica atribuída terá uma validade de 3 anos, findo o qual o interessado deverá requerer a sua actualização.

Artigo 6.º
Fiscalização

1. Em qualquer local do território nacional onde estiver depositado algum exemplar da carta, os fiscais têm o direito de fazer a fiscalização solicitando, para o efeito, o justificativo de compra da carta.

2. Qualquer agente fiscalizador que constatar alguma infracção deve emitir um auto de notícia indicando:

- a) Local da infracção;
- b) Identificação completa do infractor;
- c) Quantidade da carta, e
- d) Autorização.

Artigo 7.º
Destino da Taxa de Aquisição

O montante cobrado por cada folha, conforme o estabelecido no artigo 3.º tem os seguintes destinos:

- a) 65% para a Direcção do Tesouro Público;
- b) 35% para a Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia e serão destinados à:

- a) Actualização dos estudos;
- b) Reprodução das cartas;
- c) Conservação e manutenção das cartas.

Artigo 8.º

Coimas

Em caso de infracção são aplicadas coimas correspondentes ao dobro do valor da carta e/ou da nota explicativa.

Artigo 9.º

Destino das Coimas

As coimas cobradas serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 65% para a Direcção do Tesouro Público;
- b) 35% para a Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia.

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2011.- O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Justiça e da Reforma do Estado, *Dr. Elísio Osvaldo do Espírito Santos d'Alva Teixeira*; Ministro Secretário Geral do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro das Obras Públicas e Recursos Naturais, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*.

Promulgado em 16 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto Da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos Parlamentares – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.